

A NECESSIDADE DE SUPLANTAÇÃO DO REGIME TUTELAR DA UNIÃO SOBRE OS POVOS INDÍGENAS PARA A PLENA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO¹

Denise Tatiane Girardon Dos Santos².

¹ Pesquisa relacionada ao Projeto de Pesquisa de Mestrado

² Aluna do curso de Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI; bolsista integral CAPES. E-mail: dtgsjno@hotmail.com.

Introdução

A Constituição Federal, de 1988, atentou para as lutas dos povos indígenas por reconhecimento, dedicando um Capítulo exclusivo para a afirmação e a proteção de seus direitos, determinando ser eles de competência exclusiva da União, com a finalidade de buscar a igualdade no tratamento às várias comunidades originárias, e que compete à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) a titularidade pela tutela dos indígenas.

Por outro lado, o princípio da autodeterminação dos povos assevera que todos possuem o direito de autorreconhecimento e de autoafirmação, dentre outros, fatores que, por vezes, não são atendidos pela União, que, parcialmente, não consegue gerir os interesses dos povos indígenas de forma ótima, podendo-se citar, como exemplo, a dificuldade de resolução das causas envolvendo discussão sobre a demarcação de territórios.

Assim, o presente trabalho tratará sobre as problemáticas, enfrentadas pelos povos indígenas, pelo reconhecimento de seus direitos, os pontos negativos de serem tutelados, de forma exclusiva, pela União, e as implicações para a recongnição, de forma ótima, das premissas do princípio da autodeterminação dos povos.

Metodologia

O procedimento adotado é a pesquisa bibliográfica, com a realização de consultas em livros, artigos científicos, legislações e demais documentos pertinentes. O método de abordagem é o hipotético-indutivo, buscando a resolução da problemática apresentada.

Resultados e discussão

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XIX Jornada de Pesquisa

A Constituição Federal brasileira, de 1988, representou um avanço significativo quanto ao reconhecimento dos direitos humanos ao tutelar os direitos e as garantias individuais, ao elencar, dentre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III) e ao destacar prevalência dos direitos humanos e a autodeterminação dos povos como princípios da República (artigo 4º, incisos II e III) (BRASIL, 2014).

Aos povos indígenas devem ser assegurados todos os direitos e garantias, consoante as suas particularidades, para que, efetivamente, possam, com liberdade, exercer o direito à diferença, à igualdade e à autoafirmação. A Constituição Federal dedicou um Capítulo exclusivo para os assuntos indigenistas, qual seja, o VIII – Dos Índios, pertencente ao Título VIII - Da Ordem Social, esse que é composto pelos artigos 231 e 232. Tal Capítulo está imbuído como questão de direito fundamental, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana e no respeito à multiculturalidade cultural, e, diante de tais premissas, visou a tutelar, de forma ampla, as questões que envolvem o direito indigenista (BECKHAUSEN, 2007).

Nos termos do artigo 231, caput, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (LENZA, 2008). Logo, tutela, vastamente, os direitos voltados à proteção dos povos indígenas, tais como a ocupação do território, o aproveitamento dos recursos hídricos, as possibilidades de remoção, a validade dos atos de terceiros, dentre outros.

O artigo 232 da Constituição, por sua vez, refere que: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo” (BRASIL, 2014). É de suma importância que os indígenas possam intentar ação em seu próprio benefício, interesse e defesa, pois, conforme Mota e Spitzcovsky (1999, p.280) “[...] pouca relevância teria a proteção conferida a estas terras, se não se oferecesse aos índios a possibilidade de ingressarem em Juízo para a sua defesa”.

Assim, percebe-se a importância das previsões, acima mencionadas, para que as comunidades indígenas possam ser reconhecidas e protegidas, posto que, consoante afirma Souza Filho (1998, p. 112) “A Constituição de 1988 reconhece aos índios o direito de ser índio, de manter-se como índio, com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. [...] A partir de 5 de outubro de 1988, o índio, no Brasil, têm o direito de ser índio”.

Ante a abdicação da política integracionista, as garantias relativas às terras por eles ocupadas foram corroboradas, haja vista que imprescindíveis para a manutenção da pluralidade étnica. Wolkmer explica que (2003, p. 95):

[...] com o advento da Constituição de 1988 põe-se termo à política integracionista e assimilacionista, os índios passam a ter o direito de ver respeitada a sua diversidade étnico-cultural e de se auto-organizar. Ampliam-se os direitos referentes às terras tradicionalmente ocupadas e à utilização de suas riquezas naturais, cabendo à União mantê-las e demarcá-las. Proíbe-se a remoção de grupos indígenas de suas terras e fica reconhecida a legitimidade processual dos índios.

A importância do reconhecimento constitucional dos direitos dos povos indígenas foi imprescindível para que essas populações obtivessem a proteção do Estado. Contudo, atualmente, se constata inúmeros conflitos envolvendo a proteção dos direitos indígenas, como, por exemplo, a questão da demarcação dos territórios, fator imprescindível para que essas sociedades possam se desenvolver e manter suas crenças, tradições e costumes.

Ainda que a FUNAI seja a responsável por, precipuamente, promover a educação básica, o desenvolvimento e a defesa das comunidades indígenas, a fiscalização e defesa de seus territórios, dentre outros atributos, o que se verifica é a sua parcial capacidade de gerência, morosidade administrativa e burocrática, o que vem em sérios prejuízos à efetivação dos direitos dos povos originários (CCDHRS, 2010).

Já o princípio à autodeterminação dos povos assevera a unidade territorial, elemento crucial para a existência de um Estado, sendo condição prévia à existência de um governo, e a escolha deste, por sua vez, é consequência direta do princípio da autodeterminação. Ademais, o direito dos povos se vincula também à noção de democracia e implica no direito para a população de escolher, livremente, suas instituições políticas e seu modo de vida (BARBOSA, 2001).

Quanto aos povos indígenas, eles são titulares do direito à autodeterminação, pois se constituem em minorias, além de possuírem características que os diferenciam entre si e das sociedades não indígenas, constituindo-se em verdadeiros povos-minorias (BOKATOLA, 1998). A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, reza que todos os povos indígenas são iguais aos demais povos, com direitos coletivos, políticos, econômicos, sociais e culturais, plenamente, assegurados (ONU, 2014).

Internamente, a autodeterminação dos povos originários implica no fato de se autogovernarem, ainda que haja uma gerência estatal, como forma de cooperação, sendo o território essencial para que essa autodeterminação seja desenvolvida, porque é o supedâneo para que a comunidade e sua cultura possam existir e se desenvolver. A partir daí, é possível haver o direito de uma negociação livre dos índios com o Estado, por meio da representação deles, e a autodeterminação se transforma em um instrumento de inclusão social, visto que, historicamente, esses povos foram marginalizados (IKAWA, 2008).

Os (ACDT) determinaram, no artigo 67, que a demarcação dos territórios dos povos indígenas ocorreria no prazo de cinco anos, a partir da promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 2014). Como é sabido, essa regra não foi observada, e os povos indígenas, ainda hoje, enfrentam verdadeiros embates na luta por esse direito, uma vez que, enquanto ele não for efetivado, o próprio princípio da autonomia resta inobservado, pois, como referido, a disponibilidade do território é o primeiro requisito de afirmação de um povo (SOUZA FILHO, 1998).

Assim, verifica-se que a União, por intermédio da FUNAI, não consegue solucionar as problemáticas envolvendo a eficácia dos direitos dos povos indígenas, seus tutelados, ainda que se trate de questões históricas. Nesse ponto, é de se destacar que o instituto da tutela visa a salvaguardar os interesses daqueles que, perante a lei, estão, momentaneamente, impedidos do pleno exercício de seus direitos civis, servindo como uma medida de amparo. Especificamente, em relação aos índios, se trata de uma visão pré-estabelecida de incapacidade para a administração de seus bens, como o território, e de suas relações com a sociedade (SILVA, 1997).

Muitos dos povos indígenas brasileiros já exercem o princípio da autodeterminação, ainda que sejam considerados tutelados, haja vista que a posição integracionista está sendo afastada, devido, em muito, à sua crescente articulação política no cenário nacional. O direito territorial é vinculado ao instituto do indigenato, que protege a manutenção de hábitos consuetudinários indígenas; contudo, isso não significa que a cultura indígena é estática, porque todas as culturas evoluem, naturalmente, inclusive, por manterem contato com outras formas de sociedade, favorecendo a diversidade cultural (SILVA, 2008).

Logo, o exercício da representação está suplantado, sendo incomensurável que as discussões sobre o fim de um modelo protecionista de tutela se intensifiquem, pois ele se revela injusto quando não é eficiente na proteção aos interesses e direitos do tutelado. Ao mesmo tempo, a própria noção de incapacidade dos índios e de seus povos é anosa, inadequada, mormente, porque ignora sua vontade e capacidade de autogerência e de autodeterminação, ao passo que o Estado, no máximo, deve prestar-lhe assistência (SILVA, 1997).

Às comunidades indígenas, portanto, deve ser reconhecido o direito pleno à autodeterminação, para que, assim, sejam conquistados, materialmente, outros direitos já elencados na norma, como é o caso dos territórios e sua demarcação, de modo que eles possam participar, ativamente, da sociedade nacional, na defesa de seus interesses e na formação de um Estado multicultural.

Conclusões

O presente trabalho procurou tratar sobre as questões que envolvem a proteção dos direitos dos povos indígenas, a sua efetividade e problemáticas, enfrentadas na atualidade. Destacou-se que a

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XIX Jornada de Pesquisa

Constituição Federal, de 1988, afastou a tendência integralista, reconhecendo aos povos indígenas o direito à diferença e à autodeterminação.

Quanto à premissa do direito à autodeterminação dos povos, este esbarra, no caso dos povos originários, no instituto da tutela e do indigenato, visto que a exclusividade da União de reger os direitos dos povos indígenas indica que eles são considerados incapazes de assim fazê-lo, utilizando-se, como, por exemplo, as questões envolvendo embates sobre demarcações de território.

Portanto, restou evidenciado que o regime tutelar está superado, sempre necessário que os povos indígenas gozem de autonomia plena para a autogestão, a autorrepresentação e a autodeterminação, de modo a participarem, de forma plena, da vida social, econômica, política e cultural do Brasil.

Palavras-chave: Constituição; Autodeterminação; Índios; Direitos.

Referências Bibliográficas

- BARBOSA, Marco Antônio. Autodeterminação: direito à diferença. São Paulo: Plêiade/FAPESP, 2001.
- BECKHAUSEN, Marcelo. Direitos indígenas. Dissertação de Mestrado. Revista Eletrônica PRPE. 2007. Disponível em: <<http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/content/search?SearchText=BECKHAUSEN>> Acesso em: 22.02.2014.
- BOKATOLA, Isse Omanga. Les droits des minorites: entre droits culturaux et droits politiques. Genebra: CIFEDHOP, 1998.
- BRASIL. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cfdistra.htm. Acesso em 01.06.2014.
- Comissão de Cidadania e Direitos Humanos do Rio Grande do Sul (CCDHRS). RELATÓRIO AZUL 2010: Garantias e Violações dos Direitos Humanos. CORAG. Porto Alegre - RS, 2010.
- IKAWA, Daniela. Direitos dos Povos Indígenas. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVSKY, Celso. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 1999.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SILVA, Osmar José da. O índio e sua proteção jurídica. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 1997.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito. Curitiba: Juruá, 1998.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XIX Jornada de Pesquisa

WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Novos Direitos do Brasil: Naturezas e Perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.